



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600967-22.2018.6.05.0000 – SALVADOR – BAHIA

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Coligação Unidos para Mudar a Bahia

Advogados: Lílian Maria Santiago Reis – OAB: 17117/BA e outros

Recorrido: Charles Fernandes Silveira Santana

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *j*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA À ÉPOCA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Histórico da demanda

1. O Tribunal *a quo*, na sessão do dia 12.9.2018, deferiu o registro de candidatura do recorrido, por entender que não incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso eleitoral que discutia a condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.
2. Apenas em sede de segundos embargos de declaração, opostos na origem em 20.9.2018, foi noticiada a existência da suposta inelegibilidade, sem, no entanto, que a parte instrísse corretamente o pleito com o inteiro teor da condenação eleitoral e a prova da respectiva publicação.
3. Interposto o recurso ordinário, em 29.9.2018, a recorrente juntou aos autos acórdão proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, datado de 19.9.2018, por meio do qual foi confirmada a condenação do recorrido em decorrência da prática de abuso de poder político e da conduta vedada de que trata o art. 73, V, da Lei 9.504/97.
4. Antes do envio do feito à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o recorrido apresentou decisão proferida em sede de tutela provisória, exarada em 5.10.2018, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na ação alusiva à condenação eleitoral.
5. Na esteira de posicionamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, foi negado seguimento ao recurso ordinário, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, ante a não comprovação de que o recorrido tenha sido condenado por



meio de decisão colegiada cujos efeitos não tivessem sido suspensos, decisão atacada por agravo interno.

6. A recorrente juntou aos autos decisão, de 23.10.2018, em que revogada a tutela de urgência e, por conseguinte, o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na origem, fato objeto de controvérsia das partes e que motivou a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do feito ao Colegiado.

Análise do recurso ordinário

7. Não houve cerceamento de defesa, porquanto o documento juntado pelo *parquet* foi objeto de contraditório, por meio de intimação em mural eletrônico, a teor do art. 37, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548.

8 Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”, o qual não se evidenciou na espécie.

9. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “a cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes” (REspe 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014), ônus do qual o impugnante não se desincumbiu durante a tramitação do feito em primeiro grau.

10. A caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição, noticiada em sede de recurso ordinário no processo de registro de candidatura, não pode ser conhecida imediatamente, devendo ser objeto de análise em eventual recurso contra a diplomação, nos termos do verbete sumular 47 do TSE. Necessidade de resguardo do devido processo legal, da soberania popular, da segurança jurídica e do direito à tutela judicial efetiva.

11. Inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado no RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, PSESS 27.8.2014, porquanto, naquele caso, a inelegibilidade superveniente constou de impugnação apresentada ainda na origem, hipótese em que plenamente incidentes o art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 c.c. art. 23 da Lei Complementar 64/90.

12. No julgamento do RO 0603231-22, de relatoria do Min. Og Fernandes, PSESS 27.9.2018, processo alusivo às eleições de 2018, esta Corte assentou que “não é possível a apresentação de inelegibilidade diretamente no TSE, sob pena de violação do devido processo legal eleitoral, exceto no caso de eleições presidenciais”.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, a Coligação Unidos para Mudar a Bahia interpôs recurso ordinário (ID 486307) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 486258) que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018, por entender que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 486260):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2018. COLIGAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ART. 1º, I, "J" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO EM AIJE. RECURSO ELEITORAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTE COLEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Julga-se improcedente a impugnação, diante da não incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que se encontra pendente de julgamento por este Colegiado processo que envolve a condenação em AIJE.

Presentes as condições de elegibilidade e apresentada toda documentação exigida em lei, deferiu-se o pedido de registro do candidato, requerido por coligação considerada apta.

Opostos embargos de declaração (ID 486266), foram eles rejeitados nos termos da seguinte ementa (ID 486279):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INACOLHIMENTO.

Inacolhem-se embargos que, ao argumento de sanar omissão inexistente, visa anular a decisão colegiada sob o fundamento de suposta ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais, uma vez que mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Foram opostos segundos embargos de declaração (ID 486282), de cujo julgamento resultou a seguinte ementa (ID 486299):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. JULGAMENTO DO RECURSO APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos que, ao argumento de sanar omissão inexistente, visa anular a decisão colegiada, uma vez que o julgamento do recurso que manteve a declaração de inelegibilidade do candidato apenas ocorreu após o deferimento do seu registro.



Para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, em suma, que:

a) houve ofensa aos arts. 6º e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90; 11, § 10, da Lei 9.504/97; e ao devido processo legal, uma vez que o processo foi julgado sem que as partes fossem intimadas para apresentação de alegações finais, providência que deveria ter ocorrido após o cumprimento do despacho relativo aos IDs 114711 e 114712;

b) como a nulidade decorrente da falta de intimação é matéria de ordem pública, ela deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem, para desconstituir todos os atos processuais desde o momento em que verificado o vício;

c) o recorrido foi condenado, por decisão colegiada, em razão da prática de abuso de poder político ou de autoridade, tendo sido imposta a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, o que é suficiente para o indeferimento do registro;

d) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o conhecimento de fatos supervenientes com reflexo no julgamento registro de candidatura, inclusive para fins de reconhecimento da inelegibilidade, desde que o feito se encontre na instância ordinária.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para anular o acórdão de origem, em razão do cerceamento de defesa ocorrido.

Alternativamente, pleiteia a reforma do aresto de origem a fim de julgar procedente a impugnação oferecida e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Contrarrazões ofertadas (ID 486311).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 520360) opinou pelo desprovemento do recurso ordinário.

Por meio de decisão monocrática (ID 530301), neguei seguimento ao apelo, acolhendo, em linhas gerais, a fundamentação preconizada pelo *Parquet*.

Interposto agravo regimental (ID 550802), o recorrido apresentou contrarrazões (ID 555911).

Em seguida, a Coligação Unidos para Mudar a Bahia requereu *“a juntada da decisão monocrática em anexo, de relatoria do Dr. Diego Luiz Lima de Castro, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, responsável por revogar a tutela de urgência dantes deferida em favor de Charles Fernandes Silveira Santana, restabelecendo-se, consecutivamente, os efeitos do Acórdão nº 613/2018 e, mais precisamente, a inelegibilidade que inegavelmente recai sobre o Sr. Charles”* (ID 571717).

Diante disso, determinei a intimação do recorrido (ID 578955), que se manifestou no sentido de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que o fato superveniente que atrai a inelegibilidade somente pode ser considerado se ocorrer até a data do pleito (ID 959738).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou no seguinte sentido: *“Encontrando-se o candidato inelegível no presente momento, deve ser indeferido o seu registro de candidatura”* (ID 1066488, p. 5).

Em razão da controvérsia instalada e da relevância do tema, reconsiderarei a decisão agravada, a fim de submeter o pleito ao Plenário (ID 2284688).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 15.10.2018 (ID 541010), e o apelo foi interposto em 18.10.2018 (ID 550802), por advogado habilitado nos autos (ID 486232).

De início, ressalto que, em consulta ao sistema de divulgação de resultados desta Corte, o agravado obteve 74.116 votos, logrando a suplência para o cargo de deputado federal.

A recorrente aponta ofensa aos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar 64/90, bem como cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi dada a oportunidade para apresentação de alegações finais após o despacho que determinou a inclusão nos autos de manifestação do Ministério Público Eleitoral.

No entanto, verifico que, após exarado o referido despacho (ID 486248), foi anexada a certidão apresentada pelo *Parquet* (ID 486249) e, em seguida, as partes foram intimadas mediante publicação em mural eletrônico (ID 486251), exatamente a forma preconizada no art. 37, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548.

Ademais, não vislumbro – tampouco a recorrente aponta – prejuízo decorrente da suposta nulidade, visto que o documento anexado aos autos a partir do cumprimento do despacho em tela se refere ao resultado da pesquisa de andamentos processuais do Recurso Eleitoral 200-06.2016.6.05.0064, extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) da Corte de origem, informação de conhecimento público e sobre a qual não há controvérsia.

Desse modo, ainda que existisse o vício citado, não se verifica o prejuízo necessário à decretação da nulidade, nos precisos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte está absolutamente consolidada no sentido de que *“no processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido”* (AgR-AI 84-34, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 5.5.2008).

No mais, a recorrente aponta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90, ao argumento de que houve condenação colegiada em sede de ação de investigação judicial eleitoral, em razão de abuso de poder político ou de autoridade.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (documento 486259):

Com efeito, conforme fazem prova os documentos residentes nos fólhos, o Recurso Eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 200-6.2016.6.05.006 encontra-se pendente de julgamento, diante dos pedidos de vista sucessivos, concedidos na última sessão de julgamento ocorrida no dia 11.09.2018.

Pontue-se que a inelegibilidade preceituada no art. 1º, I, “j” da LC nº 64/90 só ocorre quando houver condenação por decisão monocrática transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado desta Justiça Especializada em decorrência da prática de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

Ora, da leitura do citado dispositivo legal em cotejo com o arcabouço probatório dos autos, verifica-se que, no caso em lume, ainda não houve o exaurimento da discussão repita-se, diante novos e sucessivos pedidos de vista, não configurando, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90.

Por fim, constata-se que foram cumpridos os requisitos formais e materiais de registrabilidade, em completa obediência ao disposto na Resolução TSE nº 23.548/2017, em especial no quanto descrito em seus artigos 26 a 29.



De igual modo, verifica-se que foram atendidas as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º da Constituição Federal e arts. 9º e 11 da Lei nº 9.504/97) e demonstrada a inocorrência das inelegibilidades previstas no art. 14, §§ 4º a 8º da CF/88 e na Lei Complementar nº 64/90.

Como se vê, a Corte de origem deferiu o registro de candidatura, por entender que não incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90, em razão da ausência de decisão colegiada à época do deferimento do registro de candidatura.

De fato, ao analisar os autos, verifico que não havia condenação proferida por órgão colegiado, uma vez que o julgamento do recurso eleitoral alusivo à AIJE 200-06.2016.6.05.0064 foi interrompido por pedidos de vista.

Somente, em seu recurso ordinário, o recorrente juntou cópia da condenação exarada na referida ação em 19.9.2018, sendo certo, ademais, que a eficácia do referido acórdão chegou a suspensão por decisão do Des. Diego Luiz Lima de Castro, proferida em 5.10.2018, que concedeu tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos na referida ação.

É bem verdade que, em 23.10.2018, foi provido agravo interno, a fim de “*revogar a tutela de urgência outrora deferida, restabelecendo-se, por conseguinte, os efeitos do Ac. n. 613/2018*” (ID 571718, p. 4), o que, em tese, poderia ensejar a aplicação do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, na linha do quanto julgado nos ROs 0600972-44 e 0600814-21, ambos de minha relatoria, cujos acórdãos foram publicados em sessão em 5.12.2018.

No entanto, diferentemente dos casos em destaque – que trataram de inelegibilidades preexistentes, suspensas por breve período, em razão da concessão de tutelas de urgência –, **aqui, a condenação ensejadora da inelegibilidade somente veio a lume em 19.9.2018, ou seja, após o julgamento do registro de candidatura na origem e antes da eleição.**

A situação se amolda perfeitamente ao instituto da inelegibilidade superveniente, que há muito é conceituada na jurisprudência desta Corte como aquela surgida após o registro – que, por isso, não poderia ser alegada na fase de impugnação –, mas antes da data da eleição. Cito, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

1. Hipótese em que, o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, no sentido de que a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 35.997[42743-07]/BA, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014.

[...]

(AgR-AI 412-23, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 15.10.2015.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário proceder ao reexame do



conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. O acórdão regional encontra-se em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 2.6.2014, grifo nosso.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 57 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA SUPERVENIENTE OU DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

3. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 6-53, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25.6.2004, grifo nosso.)

Nessa mesma linha, ressalto que esta Corte rejeitou a pretensão de se conhecer de inelegibilidade constituída após as eleições, em razão de rejeição de contas públicas, conforme se vê no julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.



1. O requisito do prequestionamento exige efetiva discussão e decisão a respeito da questão federal ou constitucional no âmbito do Tribunal a quo, o que não ocorreu no tocante à alegada violação ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

3. A rejeição de contas superveniente ao dia da eleição não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas.

4. Não demonstrada, no caso, a irrecorribilidade da decisão publicada em 13.12.2012 – dia anterior ao da diplomação –, cujos efeitos foram suspensos por decisão da Justiça Federal em 18.12.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 379-34, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.9.2014)

A consolidação desse entendimento resultou na edição do verbete sumular 47 do TSE, *in verbis*: “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

Conquanto se refira ao recurso contra a expedição de diploma – que não é o tema discutido nos autos –, a referida compreensão é coerente com o sistema de inelegibilidades e com o art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Com efeito, se na precisa lição de Adriano Soares da Costa “a elegibilidade é uma faculdade jurídica concedida a alguns nacionais para, durante um determinado período, pleitearem o voto dos eleitores, fazendo campanha política, pela qual mostrarão suas propostas, divulgarão os seus nomes e angariarão a preferência de parcela dos cidadãos”¹. Dessa forma, a aferição da elegibilidade deve ter como marco a própria eleição.

Essa limitação do conceito de inelegibilidade superveniente serve ao propósito de evitar que a normalidade e legitimidade das eleições sejam afetadas por fatos constitutivos de inelegibilidade posteriores ao pleito, os quais, como se sabe, podem decorrer de provimentos jurisdicionais, de decisões administrativas e políticas, e até mesmo de punições funcionais.

Enfim, ao contrário do quadro normativo verificado nos ROs 0600972-44 e 0600814-21 – revogação de liminar após a data do pleito –, a constituição de inelegibilidade entre a data do registro e a data do pleito é matéria que deve ser conhecida em sede de recurso contra a expedição de diploma, de modo que não restariam vulnerados neste caso o direito de ação e os bens estampados no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

De outra parte, mantém-se resguardado o princípio da segurança jurídica, visto que o candidato e a agremiação que lançaram a candidatura e que concorreram sob a premissa da plena elegibilidade não seriam surpreendidos pelo conhecimento de inelegibilidade constituída após o registro, senão pela observância do devido processo legal, em ação específica.

Portanto, sob o ponto de vista material e da tutela de bens jurídicos caros ao processo eleitoral, é o recurso contra a expedição de diploma o instrumento processual adequado para a discussão de situações como a dos autos, em que a constituição da inelegibilidade ocorre após o registro.

No mais, há razões de índole processual que sustentam a conclusão ora proposta.



Conforme já me manifestei nessa Corte, o registro de candidatura é o procedimento por meio do qual se avalia a viabilidade jurídica de candidaturas apresentadas à Justiça Eleitoral, seja sob o ângulo da regularidade dos atos partidários, seja sob a ótica do preenchimento de requisitos pessoais para a postulação da candidatura almejada.

Com ou sem impugnação, é poder-dever do magistrado eleitoral competente aferir, no âmbito do processo de registro de candidatura (RRC), a presença das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, bem como, no bojo do demonstrativo de regularidade de atos partidários, averiguar se a agremiação partidária está regular e autorizada pelos convencionais, que fazem o papel de eleitor soberano no âmbito partidário.

Esse relevante ofício atribuído à Justiça Eleitoral, que tem como baliza a Constituição da República Federativa do Brasil, é marcado por prazos preclusivos, que, em regra, não podem ser objeto de dilação ou relativização, os quais garantem a observância dos princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional

Nesse diapasão, a Lei Complementar 64/90 estipula rito brevíssimo para o exame do *jus honorum*, entre cujos prazos está o de impugnação, de cinco dias (art. 3º), o qual, salvo nas hipóteses de notícia de inelegibilidade – que podem ser arguidas ao juízo originário até o julgamento da causa –, é o único instrumento adequado para a indicação de inelegibilidade de pretenso candidato.

Com base nessa premissa, entendo não ser adequado conhecer de inelegibilidade que somente foi arguida apropriadamente em sede de recurso ordinário, quando só então foi juntado o inteiro teor da condenação e comprovada a respectiva publicação.

É bem verdade que esta Corte, por ocasião do julgamento do RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, ocorrido em 27.8.2014, firmou a tese de que: *“As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”*.

No entanto, naquele caso, a constituição da inelegibilidade ocorrera antes mesmo do encerramento do prazo de impugnação, ainda no juízo originário para o exame da inelegibilidade, hipótese em que plenamente aplicáveis o art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 c.c. art. 23 da Lei Complementar 64 /90.

Conquanto respeitáveis os argumentos que ensejaram a edição da referida tese, entendo que a inelegibilidade superveniente não pode ser arguida, pela vez primeira, em sede de recurso ordinário, sob pena de violação ao devido processo legal.

Afinal, embora o registro de candidatura seja o processo adequado à aferição da elegibilidade, o sistema prevê instrumento próprio para a discussão de inelegibilidades supervenientes, qual seja, o recurso contra a expedição de diploma, feito que tem rito próprio, bem mais amplo que a mera intimação em sede de recurso ordinário.

Ademais, nessa hipótese específica de inelegibilidades supervenientes, o conhecimento da matéria em sede de recurso contra a diplomação afigura-se mais consentâneo com os princípios da soberania popular, visto que a agremiação e o candidato ungidos pelo sufrágio, eventualmente surpreendidos pela inelegibilidade concretizada no curso do processo eleitoral, poderiam buscar a tutela jurisdicional para a suspensão da inelegibilidade, ou mesmo a reforma da condenação.

Tal cenário revela a absoluta paridade de armas, típica do processo brasileiro: por um lado, aos legitimados garantir-se-iam os meios para discussão da inelegibilidade superveniente, de modo a tutelar os bens estampados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; por outro, respeitar-se-ia o mandato obtido nas urnas de acordo com expectativas justas, válidas até o evento gerador do óbice à candidatura, sem retirar do eleito a possibilidade de exercer, com amplitude, o direito à tutela jurisdicional e à defesa.

Não bastassem todos esses argumentos, ressalto que esta Corte Superior, no julgamento do RO 0603231-22, de relatoria do Min. Og Fernandes, rejeitou a possibilidade de conhecimento de inelegibilidade superveniente suscitada apenas após a interposição do recurso ordinário, orientação que, *mutatis mutandis*, deve ser observada na espécie, em função da regra da coerência da função jurisdicional e da igualdade.

Nesse sentido, cito trecho do voto de Sua Excelência:

No entanto, a informação acerca dessa condenação foi trazida aos autos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio de parecer (ID 370238).



Penso, com as devidas vênias de eventuais entendimentos em sentido contrário, que não é o caso de o TSE conhecer diretamente dessa inelegibilidade, exceto no caso de eleições presidenciais.

Isso porque, ao contrário da condenação criminal com trânsito em julgado, existe um rito apropriado para a análise das inelegibilidades que não seria observado em sua inteireza se o julgássemos diretamente no TSE. Nas palavras da Ministra Laurita Vaz:

A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

(REspe nº 416-62/SC, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.10.2013)

Ademais, a publicação da decisão colegiada de segunda instância ocorreu apenas em 14.9.2018. Portanto, por se tratar de inelegibilidade superveniente ao registro, seu debate somente seria viável por meio de recurso contra expedição de diploma. Precedente: RCED nº 104-61/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.6.2016.

Inaplicável à espécie o precedente desta Corte no RO 154-29/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva (“Caso Arruda”), na medida em que, naqueles autos, o processo ainda tramitava na primeira instância quando houve o conhecimento da inelegibilidade superveniente ao registro.

Por esse motivo, entendo ser impossível a análise da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 10, da LC nº 64 /1990, apresentada pela PGE diretamente nesta instância superior.

Enfim, por mais sedutor que seja o argumento pragmaticista de que o processo de registro de candidatura poderia ser aproveitado para, em sede recursal, conhecer de inelegibilidades supervenientes – como se RCED fosse –, fato é que a legislação prevê ação específica para a discussão desse tipo de questão, *ex vi* do art. 262 do Código Eleitoral, procedimento cujas garantias em favor do mandatário não podem ser ignoradas.

Assim, entendo que não deve ser conhecido o fato superveniente apresentado e, por fundamento diverso, mantido o acórdão regional, com o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Em decorrência do sentido do presente voto, deixo de me manifestar com maior verticalidade no tocante à sobredita inelegibilidade superveniente, que não existia no momento do registro e que tampouco foi corretamente arguida na origem.

De qualquer sorte, em *obiter dictum*, esclareço que o recorrido foi condenado, por órgão judicial colegiado, em razão de abuso de poder político e da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei 9.504/97, porquanto teria ficado sobejamente comprovado, nos autos de investigação judicial eleitoral, que ele foi responsável pela “massiva contratação e exoneração de servidores temporários, em ano eleitoral e em período vedado, a despeito da prévia realização de concurso público” (ID 486308, p. 2), suporte fático a partir do qual se alega a incidência da inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação Unidos para Mudar a Bahia.**

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Inelegibilidade e Inabilitação no Direito Eleitoral*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n029-1998-adriano-soares-da-costa>>, Acesso em: 20 nov. 2018.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, faço uma indagação ao ministro relator.

Vossa Excelência, Ministro Admar Gonzaga, acaba de afirmar em seu voto que as circunstâncias atinentes à inelegibilidade podem ser apuradas até o julgamento da causa. No caso, o julgamento da causa na instância ordinária do Tribunal Regional Eleitoral se deu em qual data? Vossa Excelência considera que é o julgamento do deferimento inicial do pedido de candidatura ou o julgamento dos segundos embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): A situação que me levou a esse voto se refere ao fato de que o acórdão somente foi trazido após a eleição, junto com o recurso ordinário. Antes disso, apenas se trouxe a notícia, com certidão de julgamento, que não trazia o inteiro teor da decisão, nem as razões da condenação. Portanto, a inelegibilidade superveniente foi suscitada quando houve o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Essa matéria não teria sido suscitada nos segundos embargos?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Foi suscitada nos segundos embargos, mas eles foram rejeitados, porque esses segundos embargos não preenchiam os requisitos de recorribilidade, porque a matéria não teria sido tratada nos primeiros embargos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: No dia 12 de setembro, houve o exame e o deferimento da candidatura?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: No dia 26 de setembro, publica-se em sessão a decisão dos segundos embargos a que Vossa Excelência se refere?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): No dia 20 de setembro de 2018, foram opostos os segundos embargos na origem.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Com o julgamento e a publicação no dia 26, se não me falha a memória.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): No dia 26.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Portanto, no dia 12 defere-se a candidatura. Há primeiros embargos, segundos embargos, decididos e publicados em sessão do dia 26. No dia 19 há a condenação e no dia 24 foi publicado o acórdão da condenação. Essas são as quatro datas.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Esse é o cronograma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, inicialmente apontei que pediria vista para esclarecer alguns pontos que, para mim, estavam obscuros.

Saúdo os eminentes advogados pelas brilhantes sustentações orais e o relator pelo magnífico voto.

Pelo que pude compreender, os casos mencionados da tribuna são substancialmente diferentes, porque, no caso, a condenação, que é fato gerador da inelegibilidade, só veio a lume, pelo que entendi, no dia 19 de setembro de 2018, ou seja, exatamente após o julgamento do registro de candidatura na origem e antes da data da eleição.

Parece-me que, nesse caso, a solução estaria contida na parte final do Verbete Sumular nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, especificamente sobre o cabimento do recurso contra a diplomação na expressão "superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito".

Então, ao contrário do quadro normativo gizado nos precedentes invocados da tribuna, a constituição da inelegibilidade entre a data do registro e a data do pleito seria justamente uma das hipóteses de



cabimento do recurso contra a expedição de diploma, precisamente em razão da qual acompanho às inteiras o voto do eminente Ministro Admar Gonzaga.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu também cumprimento ambos os advogados, o Doutor Maurício Campos e o Doutor José Eduardo Alckmin. Acompanho o relator pelo fato de que se trata de inelegibilidade surgida depois do registro.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, as indagações que fiz ao eminente ministro relator, com todas a vênias, levaram-me ao convencimento em sentido contrário.

O deferimento da candidatura se deu em 12 de setembro de 2018, em 19 de setembro houve a condenação e somente em 26 de setembro se esgotou a instância do TRE com o julgamento dos segundos embargos de declaração. O recurso foi interposto no dia 29 do mesmo mês. Portanto, a condenação é um fato superveniente que se deu com a instância ordinária ainda instalada, porque estavam pendentes de apreciação os segundos embargos de declaração.

Assim, juntarei voto em que explicito essa compreensão, pois entendo que os recursos ordinários examinados aqui no dia 5 último são substancialmente similares ao presente recurso.

Nessa ordem de ideias, compreendendo que a condenação é fato novo, enquanto o pedido de registro de candidatura estava sendo examinado no âmbito ordinário, há o REspe nº 8450, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, e o RO nº 15429, da relatoria do eminente Ministro Henrique Neves da Silva, em que Sua Excelência assentou:

As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, remeter essa matéria para o RCED, no meu modo de ver, não me parece a melhor solução e, em face desse cronograma temporal, pelo menos do que eu hauri, peço vênias para divergir e, nessa perspectiva, em conclusão, dar provimento ao recurso para indeferir a candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Unidos para Mudar a Bahia em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2018, por entender que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.

Em seu voto, o Relator, Ministro Admar Gonzaga, assenta que “na época da análise do pedido de registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira, não havia condenação proferida por órgão colegiado, em razão da interrupção do julgamento do recurso eleitoral alusivo à AIJE 200-06.2016.6.05.0064 e da concessão da tutela de urgência, que suspendeu a eficácia do acórdão condenatório prolatado na referida



ação”, e que “apenas em sede de segundos embargos de declaração, opostos na origem em 20.9.2018, foi noticiada a existência da suposta inelegibilidade, sem, no entanto, que a parte instruisse corretamente o pleito com o inteiro teor da condenação eleitoral e a prova da respectiva publicação”.

Na sequência, consigna que, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fático-jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as quais podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, desde que ocorridas até a data-limite para a diplomação dos eleitos”.

Nessa toada, esclarece que, “em 23.10.2018, foi provido agravo interno a fim de revogar a tutela de urgência outrora deferida, restabelecendo-se, por conseguinte, os efeitos do Ac. n. 613/2018” (ID 571718, p. 4), o que, em tese, poderia ensejar a aplicação do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, na linha do quanto julgado nos ROs 0600972-44 e 0600814-21, ambos de minha relatoria, cujos acórdãos foram publicados em sessão em 5.12.2018”.

Conclui que, “diferentemente dos casos em destaque – que trataram de inelegibilidades preexistentes, suspensas por breve período, em razão da concessão de tutelas de urgência –, **aqui, a condenação ensejadora da inelegibilidade somente veio a lume em 19.9.2018, ou seja, após o julgamento do registro de candidatura na origem e antes da eleição, hipótese para a qual a ordem normativa prevê o manejo do recurso contra a expedição de diploma**”.

Dessa forma, nega provimento ao recurso para manter o deferimento da candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana.

Assim, por ter uma compreensão diversa do tema peço vênias ao Relator para divergir.

Consta dos autos que o requerimento de registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana foi impugnado pela Coligação Unidos para Mudar a Bahia, em virtude do suposto enquadramento do candidato na hipótese de inelegibilidade contida no art. 1º, I, j da lei Complementar nº 64/1990.

O Regional baiano, em 12.9.2018, por unanimidade, deferiu a candidatura por compreender que não incide a aludida inelegibilidade ante a ausência de decisão colegiada.

Depreende-se da leitura dos autos que apenas nos segundos embargos a recorrente encarta ao processo registro documentos (andamento processual e certidão de inclusão do processo em pauta para julgamento), os quais se pode deduzir o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral por supostas práticas de abuso de poder político e conduta vedada consubstanciada na massiva contratação e exoneração de servidores em período vedado, a despeito da prévia realização de concurso público.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ao examinar os segundos embargos, assentou que “constata-se que não ocorreu a alegada omissão, uma vez que o julgamento do RE nº 200-06.2016.6.05.006406 apenas ocorreu em 17.09.2018, portanto, após o deferimento do registro do embargado, julgado em 12.09.2018. Desse modo, penso que, no caso lume, os embargos de declaração não constituem a via adequada para o indeferimento do registro de candidatura, mas o manejo do RCED, nos moldes do art. 262 do Código Eleitoral” (ID 486300).

Observa-se, ainda, que a Coligação Unidos para Mudar a Bahia, ao interpor o presente recurso, apensou aos autos o acórdão revelador da referida ação de investigação judicial eleitoral.

Ressalte-se que, em 5.10.2018, o candidato obteve tutela de urgência que suspendeu os efeitos do acórdão que desaguou na condenação por prática de conduta vedada e abuso de poder político. Frise-se, por oportuno, que, em 23.10.2018, a liminar que conferia efeito suspenso ao recurso foi revogada.

A teor do que preconiza o art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis aqueles que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gasto ilícito de recurso de campanha ou por conduta vedada que importe cassação.

No caso ora analisado, é incontroverso que o recorrido teve sua condenação por conduta vedada confirmada pelo TRE/BA em 19.9.2018, com publicação do acórdão em 24 seguinte.

Não se desconhece que a publicação do acórdão revelador da condenação ocorreu após o pedido de registro da candidatura. Observa-se que desde o oferecimento da impugnação o recorrente já noticiava a condenação em primeiro grau e a pendência do encerramento da análise do recurso.



Nessa toada, diversamente do entendimento exposto pelo Relator, compreendo que há de se considerar **fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro de candidatura esteja sendo examinado no âmbito ordinário**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal. Cite-se o REspe nº 8450/2012 (Rel. Ministro Marco Aurélio) e o RO 15429/2014 (Rel. Ministro Henrique Neves). Frise-se que no julgamento desse último houve até a fixação da seguinte tese: **“as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias, no respectivo processo de registro, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”**.

No ponto, reconhece-se que Charles Fernandes Silveira Santana está enquadrado na inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Verifica-se, todavia, que o candidato obteve, em 5.10.2018, tutela de urgência de natureza suspendendo os efeitos da condenação. Acontece que, em 23.10.2018, tal medida foi revogada.

Nesse pormenor, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 24 /90, na linha do que decidido por este Tribunal quando analisou os ROs 0600972-44 e 0600814-21, no último dia 5.

Ante o quadro, dou provimento ao recurso para indeferir a candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Edson Fachin, somente para elucidação de dúvida de caráter pessoal, que agora voltei a tê-la após o voto de Vossa Excelência. Eu ouvi do eminente relator que, embora essa matéria tenha sido suscitada nos segundos embargos de declaração, a parte não cuidou de instruir completamente, nesse momento, a informação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Havia informação da condenação com a respectiva ementa e certidão da decisão.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Aqui consta “sem, no entanto, que a parte instruisse corretamente o pleito com o inteiro teor da condenação, e a prova...”

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: De fato, há discussão se a instrução foi completa ou não. Entendo que foi suficiente para se depreender que havia condenação.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Ministro Edson Fachin, eu deixei de ler parte do meu voto em que esclareço a questão do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, ao qual Vossa Excelência se referiu agora no seu voto.

Assento o seguinte:

[...]

No entanto, naquele caso, a constituição da inelegibilidade ocorrera antes mesmo do encerramento do prazo de impugnação [que não é o caso do presente julgado], ainda no juízo ordinário para o exame da inelegibilidade.

[...]

Aqui isso ocorreu muito depois desse prazo, que é decadencial, inclusive para a impugnação do registro e até para as notícias de inelegibilidade.

MATÉRIA DE FATO



O DOUTOR FRANCISCO CAMPOS (advogado): Senhora Presidente, com os embargos de declaração, como Sua Excelência afirmou, foi juntada a certidão de julgamento. Antes dos embargos de declaração, foi juntado o acórdão condenatório.

Então, com o julgamento dos segundos embargos de declaração, o acórdão condenatório já estava nos autos. É exclusivamente o que eu gostaria de ressaltar.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o esclarecimento não modifica o teor do meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu reformulo o voto que proferi anteriormente e formalizo o pedido de vista, como intuía *ab initio* se necessário.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, nesse caso, eu aguardo a vista do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600967-22.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Coligação Unidos para Mudar a Bahia (Advogados: Lílian Maria Santiago Reis – OAB: 17117/BA e outros). Recorrido: Charles Fernandes Silveira Santana (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao recurso ordinário, e o voto divergente do Ministro Edson Fachin, dando-lhe provimento, para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido, pediu vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, adoto o relatório elaborado pelo e. Ministro relator Admar Gonzaga:

Senhor(a) Presidente, a Coligação Unidos para Mudar a Bahia interpôs recurso ordinário (ID 486307) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 486258) que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018, por entender que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 486260):



REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2018. COLIGAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ART. 1º, I, "J" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENÇÃO EM AIJE. RECURSO ELEITORAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTE COLEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Julga-se improcedente a impugnação, diante da não incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que se encontra pendente de julgamento por este Colegiado processo que envolve a condenação em AIJE.

Presentes as condições de elegibilidade e apresentada toda documentação exigida em lei, defere-se o pedido de registro do candidato, requerido por coligação considerada apta.

Opostos embargos de declaração (ID 486266), foram eles rejeitados nos termos da seguinte ementa (ID 486279):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INACOLHIMENTO.

Inacolhem-se embargos que, ao argumento de sanar omissão inexistente, visa anular a decisão colegiada sob o fundamento de suposta ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais, uma vez que mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Foram opostos segundos embargos de declaração (ID 486282), de cujo julgamento resultou a seguinte ementa (ID 486299):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. JULGAMENTO DO RECURSO APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos que, ao argumento de sanar omissão inexistente, visa anular a decisão colegiada, uma vez que o julgamento do recurso que manteve a declaração de inelegibilidade do candidato apenas ocorreu após o deferimento do seu registro.

Para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, em suma, que:

a) houve ofensa aos arts. 6º e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90; 11, § 10, da Lei 9.504/97; e ao devido processo legal, uma vez que o processo foi julgado sem que as partes fossem intimadas para apresentação de alegações finais, providência que deveria ter ocorrido após o cumprimento do despacho relativo aos IDs 114711 e 114712;



b) como a nulidade decorrente da falta de intimação é matéria de ordem pública, ela deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem, para desconstituir todos os atos processuais desde o momento em que verificado o vício;

c) o recorrido foi condenado, por decisão colegiada, em razão da prática de abuso de poder político ou de autoridade, tendo sido imposta a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, o que é suficiente para o indeferimento do registro;

d) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o conhecimento de fatos supervenientes com reflexo no julgamento registro de candidatura, inclusive para fins de reconhecimento da inelegibilidade, desde que o feito se encontre na instância ordinária.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para anular o acórdão de origem, em razão do cerceamento de defesa ocorrido.

Alternativamente, pleiteia a reforma do aresto de origem a fim de julgar procedente a impugnação oferecida e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Contrarrazões ofertadas (ID 486311).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 520360) opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

Por meio de decisão monocrática (ID 530301), neguei seguimento ao apelo, acolhendo, em linhas gerais, a fundamentação preconizada pelo *Parquet*.

Interposto agravo regimental (ID 550802), o recorrido apresentou contrarrazões (ID 555911).

Em seguida, a Coligação Unidos para Mudar a Bahia requereu "*a juntada da decisão monocrática em anexo, de relatoria do Dr. Diego Luiz Lima de Castro, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, responsável por revogar a tutela de urgência dantes deferida em favor de Charles Fernandes Silveira Santana, restabelecendo-se, consecutivamente, os efeitos do Acórdão nº 613/2018 e, mais precisamente, a inelegibilidade que inegavelmente recaí sobre o Sr. Charles*" (ID 571717).

Diante disso, determinei a intimação do recorrido (ID 578955), que se manifestou no sentido de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que o fato superveniente que atrai a inelegibilidade somente pode ser considerado se ocorrer até a data do pleito (ID 959738).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou no seguinte sentido: "*Encontrando-se o candidato inelegível no presente momento, deve ser indeferido o seu registro de candidatura*" (ID 1066488, p. 5).

Em razão da controvérsia instalada e da relevância do tema, reconsiderarei a decisão agravada, a fim de submeter o pleito ao Plenário (ID 2284688).

Na sessão jurisdicional de 11.12.2018, o relator proferiu voto pelo desprovimento do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela manutenção do deferimento do registro com base na fundamentação sintetizada na seguinte ementa:



ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *j*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA À ÉPOCA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Histórico da demanda

1. O Tribunal *a quo*, na sessão do dia 12.9.2018, deferiu o registro de candidatura do recorrido, por entender que não incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso eleitoral que discutia a condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.
2. Apenas em sede de segundos embargos de declaração, opostos na origem em 20.9.2018, foi noticiada a existência da suposta inelegibilidade, sem, no entanto, que a parte instrísse corretamente o pleito com o inteiro teor da condenação eleitoral e a prova da respectiva publicação.
3. Interposto o recurso ordinário, em 29.9.2018, a recorrente juntou aos autos acórdão proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, datado de 19.9.2018, por meio do qual foi confirmada a condenação do recorrido em decorrência da prática de abuso de poder político e da conduta vedada de que trata o art. 73, V, da Lei 9.504/97.
4. Antes do envio do feito à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o recorrido apresentou decisão proferida em sede de tutela provisória, exarada em 5.10.2018, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na ação alusiva à condenação eleitoral.
5. Na esteira de posicionamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, foi negado seguimento ao recurso ordinário, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, ante a não comprovação de que o recorrido tenha sido condenado por meio de decisão colegiada cujos efeitos não tivessem sido suspensos, decisão atacada por agravo interno.
6. A recorrente juntou aos autos decisão, de 23.10.2018, em que revogada a tutela de urgência e, por conseguinte, o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na origem, fato objeto de controvérsia das partes e que motivou a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do feito ao Colegiado.

Análise do recurso ordinário

7. Não houve cerceamento de defesa, porquanto o documento juntado pelo *parquet* foi objeto de contraditório, por meio de intimação em mural eletrônico, a teor do art. 37, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548.
8. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, "*na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*", o qual não se evidenciou na espécie.
9. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "*a cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes*" (REspe 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014), ônus do qual a impugnante não se desincumbiu durante a tramitação do feito em primeiro grau.
10. A caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição, noticiada em sede de recurso ordinário no processo de registro de candidatura, não pode ser conhecida imediatamente, devendo ser objeto de análise em eventual recurso contra a diplomação, nos termos do verbete sumular 47 do TSE.



Necessidade de resguardo do devido processo legal, da soberania popular, da segurança jurídica e do direito à tutela judicial efetiva.

11. Inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado no RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, PSESS 27.8.2014, porquanto, naquele caso, a inelegibilidade superveniente constou de impugnação apresentada ainda na origem, hipótese em que plenamente incidentes o art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 c.c. art. 23 da Lei Complementar 64/90.

12. No julgamento do RO 0603231-22, de relatoria do Min. Og Fernandes, PSESS 27.9.2018, processo alusivo às eleições de 2018, esta Corte assentou que “*não é possível a apresentação de inelegibilidade diretamente no TSE, sob pena de violação do devido processo legal eleitoral, exceto no caso de eleições presidenciais*”.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Após o voto do relator e do voto divergente do e. Ministro Edson Fachin, dando provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria e, desde logo, registro que acompanho o voto do e. relator, com as vênias de estilo.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), em 12.9.2018, julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018, tendo em vista a inexistência de decisão colegiada apta a atrair a alegada hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/90, pois, à época, encontrava-se pendente de julgamento o recurso eleitoral interposto contra sentença de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 200-6.2016.6.05.006, pela qual o recorrido foi declarado inelegível em razão da prática de abuso do poder político e de autoridade (ID nº 486258).

Em 17.9.2018, os embargos de declaração opostos pela coligação recorrente foram rejeitados, ao fundamento de que “*não restou qualquer omissão a ser sanada por via do recurso oposto, pois as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, às 14:02 do dia 04 de setembro de 2018, mediante publicação em Mural Eletrônico, sob o nº 149799/20218*” (ID nº 486276).

Em 20.9.2018, foram opostos novos embargos, com a notícia de conclusão do julgamento do recurso eleitoral interposto nos autos da referida AIJE, no dia 19.9.2018, e a consequente confirmação da inelegibilidade do ora recorrido. Confira-se:

Fora julgado o RRC do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Charles Fernandes Silveira Santana, ora embargado, sendo deferido por este colegiado; decisão esta que foi ratificada posteriormente.

Contudo, conforme demonstram os documentos ora acostados, sendo, inclusive, fato público e notório, este colendo tribunal confirmou a inelegibilidade do embargado no dia 19.09.2018 no seio do recurso eleitoral n. 200-06.2016, nos termos do art.1º, I, “j” da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei Complementar n. 64/90 c/c art. 11, §10 da Lei n. 9.504/97 e do precedente do TSE(Ac. de 5.12.2013 no REspe nº 8450, rel. Min. Marco Aurélio), deve ser considerado o julgamento ocorrido na AIJE nº 200-06.2016.6.05.0064 por este douto relator. (ID nº 486283 – fl. 1 – grifei)

A embargante, para comprovar o alegado, juntou relatório do Sistema de Acompanhamento Processual e Push do TSE, relativo ao RE nº 200-06/BA, do qual destaco o seguinte trecho (ID 486284 – fl. 2):

Seção

Data e Hora

Andamento



CORIP	20/09/2018 16:40	Acórdão/Resolução encaminhado para publicação no DJE. Data de publicação PREVISTA: 24.09.2018.
COAPRO	19/09/2018 19:12	Recebido
ASJUIZ1	19/09/2018 19:09	Enviado para COAPRO. Julgado.

O TRE/BA, em 26.9.2018, rejeitou os segundos embargos, adotando a seguinte fundamentação:

Devidamente examinados os autos, concluo que a pretensão da embargante não merece acolhimento, tendo em vista não restar configurada a omissão evocada.

Trata-se de segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, opostos pela Coligação UNIDOS PARA MUDARA BAHIA em face de decisão colegiada, na qual esta Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato **Charles Fernandes Silveira Santana** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal**.

[...]

Analisando os autos, constata-se que não ocorreu a alegada omissão, uma vez que o julgamento do RE nº 200-06.2016.6.05.006406 apenas ocorreu em 17.09.2018, portanto, após o deferimento do registro do embargado, jugado *[sic]* em 12.09.2018.

Deste modo, penso que, no caso lume, os embargos de declaração não constituem a via adequada para o indeferimento do registro de candidatura, mas o manejo do RCED, nos moldes do art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Como bem pontuou o *Parquet*: "... reitera-se, sobretudo considerando os rígidos e exíguos prazos fixados para exame dos pedidos de registro de candidatura, que é inadmissível que se aguarde indefinidamente a conclusão de julgados, seja favorável ou contra determinado candidato. Não fosse o bastante, trata-se de matéria a ser eventualmente suscitada por meio de recurso contra a expedição de diploma". (ID nº 486300)

A recorrente, ao interpor o recurso ordinário (ID nº 486307), em 29.9.2018, juntou, agora sim, aos autos cópia do acórdão proferido pelo TRE/BA por meio do qual foi confirmada a condenação do recorrido – declaração de inelegibilidade e multa – em decorrência da prática de conduta vedada, abuso do poder político e de autoridade (ID nº 486308).

Em 7.10.2018, logo após a distribuição dos autos nesta Corte (6.10.2018), o recorrido requereu a juntada de decisão mediante a qual, em 5.10.2018, foi concedido, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos opostos contra o mencionado acórdão (ID nº 504717).



Após a interposição do agravo regimental (ID nº 550802) em face da decisão do e. relator negando seguimento ao recurso (ID nº 530301), a coligação recorrente juntou aos autos decisão proferida em 23.10.2018, por meio da qual, provido agravo interno, foi revogada a mencionada tutela de urgência (ID nº 571718).

Pois bem.

É certo que este Tribunal, no julgamento dos ROs nº 0600972-44 e 0600814-21, também de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, ocorrido em 5.12.2018, assentou que a revogação de liminar após a eleição deve ser considerada no julgamento do registro de candidatura, ainda que em sede de instância revisora, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Todavia, conforme bem esclareceu o e. relator em seu voto, "*diferentemente dos casos em destaque – que trataram de inelegibilidades preexistentes, suspensas por breve período, em razão da concessão de tutelas de urgência –, aqui, a condenação ensejadora da inelegibilidade somente veio a lume em 19.9.2018, ou seja, após o julgamento do registro de candidatura na origem e antes da eleição*".

Consoante anteriormente exposto, a ordem dos fatos foi a seguinte:

- a) 12.9.2018 – o TRE/BA julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ante a inexistência de decisão colegiada apta a atrair hipótese de inelegibilidade;
- b) 17.9.2018 – os primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados;
- c) 20.9.2018 – oposição de novos embargos com a notícia de conclusão do julgamento, em 19.9.2018, do recurso eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 200-06, sem a juntada do respectivo acórdão ou outra documentação comprobatória do resultado do julgamento;
- d) 26.9.2018 – rejeição dos segundos embargos;
- e) 29.9.2018 – interposição do recurso ordinário com a juntada do acórdão por meio do qual foi confirmada a declaração de inelegibilidade do recorrido;
- f) 5.10.2018 – concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos em face do acórdão condenatório;
- g) 23.10.2018 – revogação da tutela de urgência e restauração dos efeitos do acórdão.

Com efeito, os casos julgados por esta Corte, na sessão do dia 5.12.2018 (ROs nº 0600972-44 e 060081421), são substancialmente diferentes, isso porque, na espécie, a condenação – fato gerador da inelegibilidade – só ocorreu após o julgamento do registro de candidatura na origem e antes da data da eleição.

A meu ver, e conforme concluiu o Tribunal *a quo* no julgamento dos segundos embargos, a solução do presente caso estaria contida na parte final do Verbete Sumular nº 47/TSE, especificamente na expressão "superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito" (grifei).

Então, ao contrário do quadro normativo gizado nos precedentes mencionados, nos quais a inelegibilidade já se encontrava presente antes do registro de candidatura, a constituição da inelegibilidade entre a data do registro e a data do pleito seria justamente uma das hipóteses de cabimento do recurso contra expedição do diploma.

Desse modo, e na linha do assentado pelo Ministro Admar Gonzaga, entendo que a inelegibilidade superveniente ao registro e anterior ao pleito não pode ser alegada, pela primeira vez, em sede recursal alusiva ao registro, sob pena de violação ao devido processo legal e, ainda, de esvaziamento do instrumento próprio para tanto, o recurso contra a expedição de diploma (RCED).



Como bem observou o e. relator, a inelegibilidade foi apropriadamente arguida em sede de recurso ordinário, quando só então foi juntado o inteiro teor do acórdão condenatório.

Não se desconhece que, no julgamento do RO nº 154-29/DF (Caso Arruda), fixou-se, por maioria, a tese – observada no pleito de 2014 – de que “*as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa*” (RO nº 154-29/ Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 27.8.2014).

Na mesma linha, colaciono o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA *L*, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA *G*, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

[...]

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea *g*, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(RO nº 1465-27/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 4.12.2014)

Tal orientação foi também aplicada ao pleito de 2016. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, *L*, DA LC Nº 64/1990. CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.

Histórico da demanda

1. Recurso especial eleitoral manejado pela Coligação Coragem e Atitude para Mudar contra acórdão do TRE /MG, no qual deferido o registro de candidatura de Ebio José Vitor – Prefeito eleito de Orizânia/MG –, assentada, pela Corte Regional, a impossibilidade de conhecimento de inelegibilidade superveniente (art. 1º, I, *L*, da Lei Complementar nº 64/1990) depois de interposto o recurso eleitoral e contrarrazoado o apelo.

2. Ante a possibilidade de conhecimento da inelegibilidade superveniente enquanto os autos do registro ainda tramitam nas instâncias ordinárias, provido o recurso especial, com comando de retorno dos autos a origem para que, oportunizado o contraditório ao candidato, o Tribunal *a quo* decida acerca do disposto no art. 1º, I, *L*, da LC nº 64/1990.

Da inviabilidade do agravo regimental

1. As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura podem ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura. Precedentes.



2. Noticiada nova condenação por improbidade antes do julgamento do agravo regimental pelo TRE/MG, é dizer, antes de exauridas as instâncias ordinárias, ausente óbice ao exame do jus *honorum* à luz do fato superveniente, respeitadas as garantias do devido processo legal.

Agravo regimental conhecido e não provido

(AgR-REspe nº 135-68/MG, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 18.5.2017 – grifei)

Destaco que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da igualdade, adotei esse entendimento nos autos do REspe nº 29-97/CE, o qual, em razão da interposição de agravo interno, também será submetido à análise desta Corte nesta assentada.

Todavia, para as eleições de 2018 e em nome da harmonia sistêmica do processo eleitoral, a preconizar que a todo direito corresponde uma ação e para que não se esvazie o cabimento do RCED em uma de suas modalidades típicas, proponho seja encampada às inteiras a solução dada ao caso concreto pelo e. Ministro Admar Gonzaga, no sentido de que a caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição, noticiada em sede de recurso ordinário no processo de registro de candidatura, não pode ser conhecida imediatamente, devendo ser objeto de análise em eventual recurso contra a diplomação, nos termos da Súmula nº 47/TSE.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator a fim de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo, assim, o deferimento do registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana ao cargo de deputado federal no pleito de 2018.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, peço todas as vênias ao Ministro Edson Fachin para acompanhar o relator, Ministro Admar Gonzaga, negando provimento ao recurso ordinário e mantendo o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, o que se tem após os diversos incidentes processuais é que o decreto condenatório de segundo grau na AIJE nº 2006, em desfavor do candidato, somente veio a produzir plenamente seus efeitos em 23.10.2018, após revogada a tutela de urgência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, quando o presente processo de registro já se encontrava neste Tribunal.

Pedindo todas as vênias à divergência, acompanho o relator e voto pelo desprovimento do recurso ordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, peço licença à divergência para acompanhar o relator.



VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência do Ministro Edson Fachin.

A despeito dos fundamentos invocados pelo relator, entendo que, estando em trâmite o registro de candidatura no âmbito da instância ordinária, é imperioso o conhecimento da inelegibilidade suscitada, não se devendo postergar a sua análise para momento futuro, com o que se evitam a litigiosidade e o estímulo à propositura de nova ação – no caso, o recurso contra a expedição de diploma (RCED) –, a se arrastar no curso do mandato impugnado, cujo decurso no tempo, como se sabe, enseja danos irreparáveis.

Entendo ainda que compreensão contrária, com todo o respeito, representa retrocesso em relação à orientação fixada por esta Corte no julgamento do chamado "Caso Arruda". Orientação que foi observada no pleito de 2014 e também no de 2016.

A aplicação da parte final do Verbete Sumular nº 47 da Casa, a meu juízo, há de se reservar às hipóteses em que a inelegibilidade superveniente se verificou após o trâmite do processo de registro nas instâncias ordinárias, de modo a inviabilizar a plena garantia da ampla defesa e do contraditório e a análise probatória – o que não é o caso dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600967-22.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Coligação Unidos para Mudar a Bahia (Advogados: Lílian Maria Santiago Reis – OAB: 17117/BA e outros). Recorrido: Charles Fernandes Silveira Santana (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Vencidos o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2018.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.

